RECIBO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

RESERVA			
Nome completo:	Fernando Monteiro de Albuquerque	**Nº CNH**	1919274380
Seguradora:	TOKYO MARINE LTDA	**Franquia:**	R$ 5.082,00

Veículo:	COROLLA	**Placa:**	PBV8996
Versão	ALTIS 1.8 AT HV PREMIUM		

Estação de Retirada:	KYOTO - 'Sia	**Data de Saída:**	09/07/2021
		Horario de Saída:	09:00:00
Estação de Devolução:	KYOTO - 'Sia	**Data de Retorno:**	09/08/2021
		Horario de Retorno:	09:00:00

Demostrativo de valores:

Diária / Horas			Valor Inicial
30	Dia (s)	R$	8.970,00
0	hora (s)	R$	-
0	Minuto (s)	R$	-
		R$	**8.970,00**

Desconto Progressivo (R$)		Valor Final (R$)	
-R$	4.680,00	R$	4.290,00
R$	-	R$	-
-R$	**4.680,00**	**R$**	**4.290,00**

Valores/Descontos Adicionais		
Cupom de Desconto Progressivo	**-R$**	**4.680,00**

Para cobranças adicionar valores **positivos**
Para descontos adicionar valores **negativos**

Forma de pagamento: MasterCard **à vista**

Valor Total da Viagem **R$ 4.290,00**

Recibo de locação de veículo referente ao período acima citado do contrato firmado no dia entre o locador e Concessionária Participante do Programa TMS da TOYOTA DO BRASIL LTDA, DISVECO LTDA - Kyoto SIA.
Empresa Isenta da emisão de nota fiscal para locação de acordo com os Dispositivos Legais que em seu artigo 1º da Lei Complementar 116/2003 dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa.
A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.
Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República.
Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.
Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"